



BOLETIM OFICIAL



ÍNDICE

ASSEMBLEIA NACIONAL

Secretaria - Geral:

Retificação nº 2/IX/2020:

Retifica a publicação feita de forma inexata no *Boletim Oficial* nº 130, I Série, de 31 de dezembro de 2019, os Mapas XV da Lei nº 69/IX/2019, que aprova o Orçamento do Estado para o ano 2020.....978

Retificação nº 3/IX/2020:

Retifica a publicação feita de forma inexata no *Boletim Oficial* nº 130, I Série, de 31 de dezembro de 2019, o Mapa da Atividade Orçamental da Resolução nº 145/IX/2019, que aprova o Orçamento Privativo da Assembleia Nacional para o ano económico de 2020.....991

CONSELHO DE MINISTROS

Resolução nº 54/2020:

Aprova as medidas de aceleração da transformação digital da Administração Pública.....1002

Resolução nº 55/2020:

Fixa pensão de sobrevivência às cidadãs referidas na tabela anexa a presente Resolução.....1004

Resolução nº 56/2020

Autoriza a Concessionária Geral, Empresa Nacional de Administração dos Portos, S.A. (ENAPOR), a subconcessionar a gestão e serviços portuários objeto do Contrato de Concessão e fixa as diligências a encetar até a assinatura do contrato de subconcessão.....1005

Resolução nº 57/2020:

Cria, no âmbito da Estratégia do fomento ao empreendedorismo do Governo de Cabo Verde, a Bolsa Cabo Verde Digital.....1006

CONSELHO DE MINISTROS

Resolução n.º 54/2020

de 27 de março

Cabo Verde é um país arquipelágico e uma Nação diaspórica. Estes dois elementos estruturantes do que somos, desde cedo, recomendaram uma especial configuração do sistema de Administração Pública que pudesse corresponder às expectativas e necessidades legítimas dos cidadãos e das empresas.

Em 2004, Cabo Verde deu um grande passo rumo à modernização da Administração Pública, através da aprovação da Lei n.º 39/VI/2004 de 2 de fevereiro (Lei da Modernização Administrativa) que estabeleceu um conjunto de medidas de Modernização Administrativa, relativas ao acolhimento e atendimento dos cidadãos em geral e dos agentes económicos em particular, comunicação administrativa, simplificação de procedimentos, audição dos utentes e sistema de informação para a gestão.

Com a aprovação dessa Lei introduziu-se melhorias consideráveis e significativas no funcionamento dos serviços públicos.

No entanto, decorrido mais de quinze anos, hoje, na era de transformação digital o processo de modernização administrativa, deve ancorar-se em novos princípios e valores e deve consequentemente tirar pleno proveito da digitalização acelerada, designada como a 4.ª Revolução Industrial, colhendo todos os benefícios que a sociedade da informação e do conhecimento tem a oferecer.

O Programa de Governo da IX legislatura, consagra a Visão do Estado e da Administração Pública Cabo-verdiana como, um «Estado parceiro, regulador, visionário, supletivo e com capacidade de autoridade e promotor da iniciativa privada e das organizações da sociedade civil».

Para implementar esta visão, o Plano de Desenvolvimento Sustentável, para o horizonte 2017/2021, identificou a necessidade de se introduzir uma reforma estruturante ao nível da Administração Pública, designadamente a por via da Transformação Digital.

Neste ensejo, o Governo definiu um conjunto de metas enquadradas numa estratégia global de simplificação e modernização da Administração Pública, com recurso às tecnologias emergentes, inovadoras e disruptivas como *blockchain*, inteligência artificial, big data, internet das coisas e *cloud computing*, no âmbito da organização e prestação de serviços públicos, como forma de garantir a flexibilidade, rapidez, eficiência, eficácia, qualidade da atividade administrativa e alinhamento com as necessidades dos cidadãos e empresas.

Impõe-se, agora, aprovar as medidas necessárias para o alcance das metas estabelecidas, de forma alinhada e transversal a todos Departamentos Governamentais e garantir a implementação das mesmas.

Na implementação dessas medidas deve-se racionalizar os recursos, garantir que tenham impacto positivo a nível da prestação de serviços públicos e que atinjam os propósitos para os quais foram criadas, dando-se por esta via integral cumprimento ao Programa do Governo.

Assim,

Nos termos do n.º 2 do artigo 265º da Constituição, o Governo aprova a seguinte Resolução:

Artigo 1º

Objeto

A presente Resolução aprova medidas de aceleração da transformação digital da Administração Pública.

Artigo 2º

Âmbito

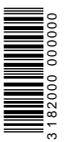
A presente Resolução aplica-se a todos os serviços da Administração direta e indireta do Estado.

Artigo 3º

Medidas de aceleração de transformação Digital da Administração Pública

As medidas aprovadas ao abrigo do artigo 1º são as seguintes:

- a) Determinar a elaboração e aprovação de um diploma legal que estabeleça as regras da prestação digital de serviços públicos;
- b) Determinar a inventariação dos processos de prestação de serviços da administração pública e elaboração do fluxo dos mesmos e correspondente manual de procedimentos;
- c) Determinar a elaboração e aprovação do diploma legal que regula a classificação dos dados produzidos e geridos pelos sistemas de informação da administração Pública;
- d) Determinar a total simplificação, desmaterialização e digitalização dos processos administrativos ao nível de Administração Pública;
- e) Determinar a elaboração e aprovação de um diploma legal que estabeleça as regras que garantam a interoperabilidade dos sistemas de informação utilizados na Administração Pública;
- f) Determinar a elaboração e aprovação do framework de interoperabilidade dos sistemas de informação da administração Pública;
- g) Estabelecer que os serviços e os organismos da Administração Pública devem assegurar, entre si, a partilha de dados e ou documentos públicos necessários a um determinado processo ou prestação de serviços, em respeito pelas regras relativas à proteção de dados pessoais;
- h) Determinar a consolidação das plataformas do governo digital, garantindo a interoperabilidade entre as mesmas e a adequada resposta no contacto com os cidadãos, de acordo com as mais exigentes normas de segurança;
- i) Promover o armazenamento de dados de forma distribuída e garantir o desenvolvimento de interfaces que permitam a interoperabilidade entre todos os sistemas da Administração Pública;
- j) Promover a criação de um repositório digital de arquivos ao nível da administração pública;
- k) Determinar o desenvolvimento e a implementação de um portal nacional de dados abertos;
- l) Determinar a criação e implementação de medidas que operacionalizem o princípio do «*data ownership*», para que o acesso à informação por parte do seu titular, ou de terceiros, seja exercido mediante prévio conhecimento e consentimento do titular dos dados, sendo apenas comunicada a informação expressamente abrangida pelo instrumento de consentimento.
- m) Determinar que todos os serviços da Administração Pública devem ser prestados em regra por via digital



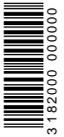
3 182000 000000

e em condições de segurança e por conseguinte, devem ser concebidos de forma a poderem ser prestados, preferencial e progressivamente, online e na hora, sem interferência de qualquer servidor público.

- n) Promover a adoção de medidas tendentes à otimização e automação inteligente dos processos administrativos ao nível de Administração Pública.
- o) Determinar a criação e implementação nos serviços públicos de mecanismos de apoio aos cidadãos no âmbito do seu relacionamento com a Administração Pública, relativamente à utilização dos portais de prestação de serviços públicos disponíveis.
- p) Determinar a criação de espaços públicos que garantam o apoio aos cidadãos no âmbito do seu relacionamento com a Administração Pública, por via eletrónica, relativamente à utilização dos portais de prestação de serviços públicos já disponíveis.
- q) Desenvolver e implementar um portal nacional de dados abertos e garantir que o acesso e a reutilização da informação administrativa sejam assegurados de acordo com os demais princípios da atividade administrativa, designadamente os princípios da transparência, da igualdade, da proporcionalidade, da justiça, da imparcialidade e da colaboração com os particulares.
- r) Determinar a criação e implementação de medidas que operacionalizem o princípio «*once only*» garantindo que o estado não solicite a mesma informação mais do que uma vez permitindo que os cidadãos e os agentes económicos sejam dispensados da apresentação de informação em posse de qualquer serviço e organismo da Administração Pública, quando derem o seu consentimento para que a entidade responsável pela prestação do serviço proceda à respetiva obtenção.
- s) Promover, sempre que se revele possível, a dispensa total de certidões e documentos destinados a ser apresentados junto de serviços públicos, que tenham sido obtidos digitalmente e que já constem da base de dados do Governo, criando as necessárias condições para o efeito.
- t) Determinar que, sempre que possível, deve ser promovida a criação de certidões permanentes *online* ou mecanismos de consulta de dados eletrónicos, reduzindo-se ao mínimo a necessidade de entrega de documentos instrutórios por parte dos cidadãos.
- u) Promover a criação das condições necessárias a assegurar o respeito pelos dados pessoais registados pela Administração Pública e a possibilidade de os respetivos titulares procederem à sua alteração e requerer a respetiva eliminação.
- v) Determinar a criação de um sistema de auditoria que verifique e garanta a integridade dos dados e que todos os acessos e manipulação de dados fiquem devidamente registados de forma segura.
- w) Promover a utilização de tecnologias *blockchain* para suportar a troca de informação e transações que requeiram autenticação segura e de confiança, garantindo a integridade dos dados.
- x) Promover a criação de condições para o armazenamento fora do país na nuvem ou nas embaixadas e consulados de réplicas de dados críticos, mediante criação e implementação de infraestrutura tecnológica de suporte, que garantam a continuidade de

negócios em situações de desastre ou falhas temporárias.

- y) Promover o recurso à às tecnologias de *business intelligence*, *big data* e *data mining* na gestão da atividade administrativa dos serviços públicos em geral.
- z) Promover o recurso à inteligência artificial pela Administração Pública, tendo em vista aumentar a eficiência e a eficácia da atividade administrativa, designadamente na realização de tarefas repetitivas, como as validações de dados biográficos e biométricos na gestão de pedidos de documentos eletrónicos, atos de registo civil e outros, garantindo celeridade e segurança na identificação e prestação de serviços públicos em geral.
 - aa) Determinar que os dados de identificação dos cidadãos nacionais e estrangeiros sejam armazenados numa única base de dados – o SNIAC –, sendo os cidadãos identificados pelo respetivo Número de Identificação Civil (NIC), assim se garantindo a existência de um sistema de identificação eficiente, bem como a centralização da atualização de dados num canal único e o alinhamento com a legislação vigente.
 - bb) Determinar a agilização e a atualização da Base de Dados SNIAC com a digitação dos dados de registo civil dos cidadãos, como registos centralizados assentes em plataforma única e segura, garantindo a acessibilidade, a interoperabilidade, a qualidade, a integridade e a autenticidade dos dados de registo civil dos cidadãos e ainda a sua identificação e localização, contribuindo deste modo, para aceleração do Governo Digital.
 - cc) Determinar o desenvolvimento e a implementação de um sistema robotizado e inteligente de auditoria de todas as transações ocorridas sobre os dados de identificação civil dos cidadãos, para que o seu titular, ou terceiros com o seu consentimento ou nos termos da lei, tenha acesso a todas as alterações efetuadas no respetivo registo.
 - dd) Promover o armazenamento de dados em nuvem, com respeito pelas mais exigentes normas de segurança, sempre que se justificar e tendo em consideração a nossa condição de estado insular e arquipelágico e a nossa vocação diaspórica, tendo em vista garantir a disponibilidade dos sistemas de informação relevantes para a prestação de serviço público no país e na diáspora e a célere capacidade de resposta em caso de ocorrência de evento de força maior que possa comprometer o acesso imediato à informação.
 - ee) Determinar que se efetue no prazo máximo de 45 dias a regulamentação da chave móvel digital e o *middleware* do Cartão Nacional de Identificação e do Título de Residência de Estrangeiros;
 - ff) Promover o recurso à assinatura eletrónica qualificada, de forma segura, na tramitação dos processos administrativos nos serviços públicos.
 - gg) Determinar o recurso à autenticação efetuada através de um certificado digital válido, de forma segura, disponível para cidadãos e empresas, na interação com os serviços públicos desde que o serviço em causa tenha disponibilizado essa funcionalidade no seu portal.
 - hh) Determinar a elaboração, no quadro do programa Cabo Verde - Ambições 2030 - de uma agenda estratégica para a transformação digital, ancorada na governação digital e na economia digital.



- ii) Determinar que a contratação para desenvolvimento de sistemas de informação na Administração Pública deve ser precedida de um parecer favorável vinculativo por parte da equipa técnica da Comissão Nacional para a Estratégia Digital (CNED);
- jj) Determinar que todos os sistemas em desenvolvimento ou a desenvolver na Administração Pública devem ser previamente validados pela Comissão Nacional para a Estratégia Digital, ouvindo-se a equipa técnica que deve garantir os requisitos de segurança, a não duplicação de soluções, o alinhamento e a interoperabilidade entre todos os sistemas, podendo ser suspensos os desenvolvimentos dos sistemas que não estejam alinhados com a estratégia de transformação digital do país.
- kk) Determinar que a CNED promova e acompanhe a implementação e o alinhamento da estratégia nacional para a cibersegurança com as reformas em curso.
- ll) Determinar que uma equipa da CNED, sob a coordenação do Núcleo Operacional da Sociedade de Informação (NOSI), apresente ao Governo, no prazo de noventa dias, um projeto de Estratégia Nacional para a Inteligência Artificial.
- mm) Determinar que uma equipa da CNED, elabore, no prazo de noventa dias uma Estratégia Nacional para Internet das coisas.
- nn) Determinar a obrigatoriedade de realização semestral da avaliação do impacto das medidas de modernização administrativa implementadas.

Artigo 4º

Equipas setoriais

1- Todos os membros de Governo devem designar o serviço responsável pela coordenação da área das Tecnologias de Informação e Comunicação (TIC) e nomear um ponto focal para esta área no seu respetivo departamento governamental.

2- A designação do serviço e do ponto focal referido no n.º 1 são designados por despacho do membro do Governo responsável pelo Departamento Governamental em causa, no prazo máximo de dez dias úteis a contar da data de publicação da presente Resolução.

Artigo 5º

Obrigações dos departamentos governamentais e serviços

Os Departamentos Governamentais devem:

- a) No prazo máximo de sessenta dias elaborar a sua estratégia setorial para a transformação digital, ancorada no Plano de Governação digital serviços da Administração pública e submetê-la, à validação ao Conselho de Ministros.
- b) Dar prioridade ao cumprimento e implementação da agenda de governação digital, devendo os responsáveis dos serviços referidos no n.º 1 do artigo anterior executar as orientações naquela previstas, em articulação com a CNED, criada pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 1/2020, de 3 de janeiro.
- c) Proceder à análise do Plano de Governação Digital e devem criar condições para a sua implementação nos respetivos serviços.

Artigo 6º

Equipa de seguimento da implementação e avaliação do impacto das medidas de aceleração da transformação digital

1- É criada uma equipa de seguimento da implementação do impacto das medidas de aceleração da transformação digital da Administração Pública.

2- Compete à equipa proceder ao seguimento e avaliação da implementação e do impacto das medidas de aceleração da transformação digital da Administração Pública.

3- Integram a equipa de seguimento e avaliação da implementação e do impacto das medidas de aceleração da transformação digital:

- a) Um representante da Direção Nacional de Modernização administrativa que coordena;
- b) Um representante da Unidade de Gestão da Casa do Cidadão;
- c) Um representante do NOSI;
- d) Um representante da Direção-Geral das Telecomunicações e Economia Digital;
- e) Um representante da Unidade de Missão Diáspora Digital
- f) Um representante da Direção Nacional da Administração Pública;
- g) Um representante da Associação de defesa dos consumidores.

4- Os membros da Comissão de Seguimento e Avaliação podem, a todo o tempo, ser destituídos e substituídos pela entidade que os tiver designado, a seu pedido ou por iniciativa desta.

Artigo 7º

Calendário de implementação das medidas

No prazo de quinze dias após a data da publicação do presente diploma, é fixada a calendarização definitiva das medidas constantes da presente Resolução, com vista à respetiva implementação.

Artigo 8º

Articulação com o poder local

Os membros de Governo responsáveis pelas relações com os municípios e pela Modernização Administrativa devem garantir o alinhamento e articulação com os municípios no sentido de sensibilizá-los na implementação das medidas constantes da presente deliberação.

Artigo 9º

Entrada em vigor

A presente Resolução entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação

Aprovada em Conselho de Ministros, aos 19 de março de 2020.

O Primeiro-Ministro, *José Ulisses de Pina Correia e Silva*

Resolução n.º 55/2020

de 27 de março

O Estatuto dos Combatentes da Liberdade da Pátria (CLP), aprovado pela Lei n.º 59/VIII/2014, de 18 de março, institui a pensão de reforma ou de aposentação a ser atribuída aos Combatentes, neles incluindo os ex-Presos Políticos, que não se encontrem abrangidos por nenhum sistema de previdência social que garanta a pensão de aposentação ou de reforma.

A citada Lei estabelece igualmente que em caso de morte de Combatente têm direito à pensão de sobrevivência os seus herdeiros hábeis, nos termos nos termos estabelecidos no Estatuto da Aposentação e da Pensão de Sobrevivência.

Nesta conformidade, cumprindo o disposto no artigo 12º da Lei n.º 59/VIII/2014, de 18 de março, é fixada, nos termos da presente Resolução, a pensão de sobrevivência aos herdeiros hábeis dos extintos CLP, então detentores da pensão originária.

Assim,



3 182000 000000

Nos termos do n.º 2 do artigo 265º da Constituição, o Governo aprova a seguinte Resolução:

Artigo 1º

Objeto

É fixada pensão de sobrevivência às cidadãs referidas na tabela anexa à presente Resolução, da qual faz parte integrante, nos valores nela constante.

Artigo 2º

Vencimento e pagamento

A pensão a que se refere o artigo anterior é paga

mensalmente pelo Orçamento do Estado, na mesma data dos demais pensionistas, a partir do mês seguinte ao da publicação da presente Resolução.

Artigo 3º

Entrada em vigor

A presente Resolução entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovada em Conselho de Ministros aos 19 de março de 2020.

O Primeiro-Ministro, *José Ulisses de Pina Correia e Silva*

Anexo

(A que se refere o artigo 1.º)

Pensão ou Complemento de Pensão de Reforma ou de Aposentação		
Nº	Nome	Valor
1.	Fernanda Helena Freire de Andrade Ferreira Frederico (<i>viúva de António de Jesus Silves Ferreira Frederico</i>)	25.267\$00 (vinte e cinco mil, duzentos e sessenta e sete escudos)
2.	Maria Isabel Cardoso Moreno (<i>viúva de Hiduiges Lopes Moreno</i>)	25.108\$00 (vinte e cinco mil, cento e oito escudos)
3.	Maria da Lourdes Lopes da Graça (<i>viúva de António Vieira Monteiro</i>)	23.978\$00 (vinte e três mil, novecentos e setenta e oito escudos)

Resolução n.º 56/2020

de 27 de março

O posicionamento geoestratégico de Cabo Verde, expressamente reconhecido no Programa do Governo, constitui uma alavanca importante para a economia Cabo-verdiana. Nesta senda, e tendo igualmente em consideração a importância da economia azul na construção de um país resiliente e economicamente autossustentável, o Governo tem vindo a envidar esforços no sentido de assegurar o desenvolvimento do setor marítimo-portuário.

O Governo identificou, assim, o desenvolvimento do setor portuário e, mais especificamente, o desenvolvimento, ampliação e modernização dos portos em Cabo Verde como um dos elementos fundamentais para o crescimento económico do país.

Para o efeito, entende o Governo que os objetivos acima identificados poderão ser, cabal e adequadamente, assegurados através da privatização da operação portuária, o que não só espolteará o aumento da competitividade dos portos e da capacidade logística instalada, como também assegurará a criação de emprego e de riqueza, o que contribuirá ativamente para o desenvolvimento da sociedade Cabo Verdiana.

Ao abrigo da concessão geral atribuída pelo Estado à Empresa Nacional de Administração dos Portos, S.A. (ENAPOR), encontra-se legalmente consagrada a possibilidade desta subconcessionar as prestações objeto do contrato de concessão - subconcessões de gestão e serviços portuários-, de acordo com as exigências fixadas e sempre que seja entendido mais vantajoso para a economia nacional, desde que previamente autorizada pelo Concedente para o efeito.

Considerando o supra exposto, o Governo procedeu à análise das capacidades económicas de cada porto, bem como ao desenvolvimento de estudos económicos aplicados aos diferentes modelos possíveis de exploração dos portos de Cabo Verde.

Considerando os resultados alcançados, e ponderado o interesse público nacional, entende o Governo que estão reunidas as necessárias condições para autorizar a ENAPOR a proceder à subconcessão da gestão e serviços portuários dos portos de Cabo Verde, ao abrigo do disposto no Decreto-Lei n.º 31/2015, de 18 de maio, que aprovou as Bases Gerais da Concessão Geral dos Portos de Cabo Verde.

Assim,

Ao abrigo do disposto no n.º 1 da Base XLIX do Decreto-Lei n.º 31/2015, de 18 de maio; e

Nos termos do n.º 2 do artigo 265º da Constituição, o Governo aprova a seguinte Resolução:

Artigo 1º

Objeto

O Concedente, Estado de Cabo Verde, autoriza, pela presente Resolução, a Concessionária Geral, Empresa Nacional de Administração dos Portos, S.A. (ENAPOR), a subconcessionar a gestão e serviços portuários objeto do Contrato de Concessão, assinado entre as Partes em 18 de janeiro de 2016, e fixa as diligências a encetar até à assinatura do contrato de subconcessão.

Artigo 2º

Autorização para a Subconcessão

1- O Concedente autoriza a ENAPOR a proceder à subconcessão da gestão e serviços portuários objeto do Contrato de Concessão celebrado entre as Partes, nomeadamente as prestações de gestão e serviços portuários, pelo prazo máximo de 30 (trinta) anos.

2- A subconcessão autorizada nos termos do número anterior abrange os serviços portuários identificados no artigo 1º.

3- A subconcessão dos Portos de Cabo Verde objeto da presente Resolução pode abranger os seguintes Portos:

- a) Porto da Praia, na ilha de Santiago;



- b) Porto Grande, na ilha de São Vicente;
- c) Porto de Palmeira, na ilha do Sal;
- d) Porto do Porto Novo, na ilha de Santo Antão;
- e) Porto de Sal-Rei, na ilha da Boavista;
- f) Porto de Vale Cavaleiros, na ilha do Fogo;
- g) Porto do Tarrafal, na ilha de São Nicolau;
- h) Porto da Furna, na ilha Brava;
- i) Porto Inglês, na ilha do Maio.

4- Previamente à subconcessão, a ENAPOR deve obter parecer positivo da entidade reguladora económica do setor portuário no que respeita a questões de mercado e investimento.

5- O Concessionário deve assegurar que o subconcessionário assegura a execução do objeto da subconcessão nos aspetos económico, financeiro e patrimonial, de gestão de efetivos, de exploração portuária e ainda as atividades que lhe sejam complementares, subsidiárias ou acessórias.

Artigo 3.º

Procedimento de Subconcessão

1- A subconcessão é atribuída através de Concurso Limitado por Prévia Qualificação com publicidade internacional, nos termos do Código da Contratação Pública.

2- O procedimento pré-contratual desenvolve-se em duas fases, sendo a primeira fase de apresentação de candidatura e qualificação e a segunda fase de apresentação de propostas e respetiva análise e avaliação.

3- Só é convidado a apresentar proposta o candidato que demonstre, na primeira fase, reunir os requisitos de natureza técnica e/ou financeira estabelecidos pela entidade adjudicante.

4- O caderno de encargos e o programa do procedimento para a atribuição da subconcessão objeto da presente Resolução são previamente remetidos ao Concedente para aprovação, e à entidade reguladora económica do setor portuário.

Artigo 4.º

Negociação do Contrato de Subconcessão

1- É criada pela presente Resolução a Comissão de Negociação dos Contratos de Subconcessão dos Portos de Cabo Verde, doravante Comissão de Negociação, constituída por representantes da ENAPOR, do Ministério da Finanças / Unidade de Acompanhamento do Setor Empresarial do Estado (UASE), que lidera, e do Ministério da Economia Marítima, tendo em vista negociar os contratos de subconcessão com o concorrente, cuja proposta tenha sido classificada em primeiro lugar, nos termos do concurso.

2- Os membros da Comissão de Negociação são designados por Despachos dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das Finanças e da Economia Marítima e pelo Presidente do Conselho de Administração da ENAPOR.

3- Sem prejuízo do trabalho desenvolvido pela Comissão de Negociação, podem ser contratados consultores externos para acompanhar a negociação dos contratos de subconcessão.

Artigo 5.º

Outorga do Contrato de Subconcessão

1- A Outorga dos contratos de subconcessão para a gestão e exploração dos Portos identificados no n.º 3 do artigo 2.º, é efetuada pela ENAPOR, finda as negociações e obtida recomendação positiva da Comissão de Negociação, nos termos constantes da proposta aprovada previamente por Resolução do Conselho de Ministros.

2- Os contratos de subconcessão são remetidos ao Concedente e à entidade reguladora económica do setor portuário.

Artigo 6.º

Disposição Final

No âmbito da subconcessão dos Portos de Cabo Verde, a ENAPOR deve observar todos os regimes legais e

regulamentares especificamente aplicáveis, em particular o disposto no Decreto-Lei n.º 31/2015, de 18 de maio, que aprova as Bases Gerais da Concessão Geral dos Portos de Cabo Verde.

Artigo 7.º

Entrada em vigor

A presente Resolução entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovada em Conselho de Ministros aos 20 de fevereiro de 2020.

O Primeiro-Ministro, *José Ulisses de Pina Correia e Silva*

Resolução n.º 57/2020

de 27 de março

A estratégia plasmada no Plano Estratégico de Desenvolvimento Sustentável – PEDS, constante do programa do Governo da IX Legislatura, visa transformar Cabo Verde num centro de desenvolvimento da Economia Digital e Nanotecnológica, posicionando o país como uma referência em África, em matéria de inovação e conhecimento e o desenvolvimento de competências humanas bem como de promoção de um ambiente de negócios no domínio das Tecnologias da Informação e Comunicação (TIC) e da Investigação & Desenvolvimento (I&D).

O conceito de plataforma digital e de inovação traz muito mais do que a pura e necessária digitalização do País, nos mais diferentes domínios e, particularmente, no económico.

É que, transformar Cabo Verde em plataforma digital e de inovação significa que se pretende fazer do País não apenas consumidor dos produtos da economia digital, mas também, investigador, investidor, produtor e distribuidor.

Tal desiderato, consubstancia uma estratégia ousada e firme, na aposta na inovação e na inserção em centros e redes mundiais de investigação e produção da tecnologia digital, o que pressupõe a criação de condições nos setores básicos de suporte, designadamente, nos domínios da I&D e das telecomunicações.

Reconhece-se que, embora o desenvolvimento da plataforma digital seja obra de privados e de instituições privadas, o Estado assume um papel de principal agente promotor e parceiro.

Assumir este papel é condição essencial, sobretudo na articulação das iniciativas privadas, na criação de incentivos, na promoção de alianças, parcerias externas e na formação.

Neste contexto, competirá ao Estado para além de assumir a coliderança do desenvolvimento da supra aludida plataforma, ao lado da iniciativa privada devidamente organizada, dinamizar e liderar a criação de uma estratégia, promovendo a cultura digital e inserir Cabo Verde na rede mundial TIC (empresas, nomeadamente de *hardware*, centros de investigação e de produção e distribuição de conteúdos, espaços de inovação e desenvolvimento) e, ainda, associada à ideia de Cabo Verde Centro Internacional de Negócios, criar os necessários incentivos ao desenvolvimento da plataforma digital e da inovação.

Assim, sendo um domínio de capital humano intensivo, altamente qualificado e especializado, o sucesso da plataforma depende, sobremaneira, da qualidade e do alcance da reforma do sistema de qualificação de Recursos Humanos, em particular da reforma do sistema educativo.

Neste sentido, considerando que Cabo Verde se localiza num cruzamento de comunicação digital, enquadrado no plano de ação da agenda Cabo Verde Digital, o Governo de Cabo Verde pretende adotar e executar um instrumento de apoio e financiamento designado por *“Bolsa Cabo Verde Digital”*, destinada aos jovens empreendedores, recém-formados com o objetivo de promover aceleração de *StartUp* de base tecnológica no País.



A Bolsa Cabo Verde Digital é um programa do Governo, criado, através da Secretaria de Estado para Inovação e Formação Profissional e instituído pelo Fundo de Promoção do Emprego e da Formação (FPEF), que tem como finalidade colmatar uma lacuna de mercado existente comparativamente com outros ecossistemas de empreendedorismo e o reduzido número de *Business Angels* e Capital Semente, para quem decide iniciar um projeto.

Deste modo, o apoio aos projetos de cariz científico, inovador ou criativo permite aos empreendedores desenvolver, durante um determinado período de tempo, a sua ideia, estruturar o modelo de negócio e avaliar a oportunidade de mercado para constituir a sua empresa, possibilitando, não só, um aumento qualitativo do número de projetos no domínio das *startups* e maior capacitação dos empreendedores, mas também, um efeito multiplicador de auxílio a outros empreendedores na estruturação dos respetivos negócios.

Assim,

Nos termos do n.º 2 do artigo 265º da Constituição, o Governo aprova a seguinte Resolução:

Artigo 1º

Objeto

É criada, no âmbito da Estratégia do fomento ao empreendedorismo do Governo de Cabo Verde, a Bolsa Cabo Verde Digital, enquadrada nas áreas de financiamento do Fundo de Promoção do Emprego e da Formação.

Artigo 2º

Âmbito

A Bolsa Cabo Verde Digital tem aplicação em todo o território nacional.

Artigo 3º

Missão

1- A Bolsa Cabo Verde Digital visa fomentar um ecossistema de Inovação e de empreendedorismo de base tecnológica para criação do mercado das Tecnologias da informação e comunicação (TIC), direcionada para o mercado nacional e internacional.

2- A Bolsa Cabo Verde Digital visa, ainda, a nível temático, no âmbito dos projetos/iniciativas ligados ao ecossistema de Inovação e de empreendedorismo de base tecnológica dar resposta ao aumento e diversificação da procura de soluções inovadoras por parte das empresas, constituindo-se um meio privilegiado de promoção dos projetos e uma oportunidade para o desenvolvimento e/ou criação de empresa por parte dos empreendedores.

Artigo 4º

Objetivos

A criação da Bolsa Cabo Verde Digital tem como objetivo:

- a) Promover o surgimento e dinamização de *StartUps* de base tecnológica a nível nacional;
- b) Promover o desenvolvimento da economia digital como fator de geração de rendimentos, promoção do emprego e autoemprego, junto dos universitários recém formados, particularmente os jovens com iniciativas inovadoras;
- c) Contribuir para o reforço de capacidades e competências dos recém-formados e Universidades enquanto atores determinantes na dinamização da economia digital;
- d) Permitir a inclusão e melhorar a participação das Universidades, Entidades Formadoras e jovens empreendedores na cadeia de criação de valor no setor da inovação e economia digital, promovendo a sinergia, articulação e colaboração com as empresas no desenvolvimento da sociedade de informação e conhecimento;
- e) Reforçar a capacidade de empregabilidade e de inserção profissional dos jovens no mercado das TIC;

- f) Contribuir para a inovação ou reforço de micro empreendimentos e outras iniciativas de prestação de serviços, produção e agregação de valor no ramo da inovação e economia digital.

Artigo 5º

Tipologia de apoios

A Bolsa Cabo Verde Digital compreende as seguintes tipologias de apoio:

- a) Bolsa mensal atribuída para o desenvolvimento do projeto empresarial, no valor de 30.000\$00 (trinta mil escudos), nos termos a definir por Portaria do membro de Governo responsável pela área das Finanças;
- b) Mentoria e acesso a uma rede de mentores que forneçam orientações aos promotores;
- c) Acompanhamento do projeto por parte das entidades que recebem os promotores.

Artigo 6º

Outros apoios

No âmbito do programa Bolsa Cabo Verde Digital, os promotores podem ainda beneficiar dos seguintes apoios:

- a) Integração numa vasta comunidade nacional e internacional de investigação e desenvolvimento em torno da plataforma de desenvolvimento IGRPWeb (sigla em inglês de *Integrated Government Resources Planning*), disponível num modelo de negócio gratuito e *Open Source*;
- b) Ligação da iniciativa com os programas da academia do Núcleo Operacional da Sociedade de Informação (NOSI);
- c) Capacitação em empreendedorismo e inovação;
- d) Cofinanciamento de Assistência Técnica através dos programas geridos pela Pró-Empresa e destinados a ajudar a melhorar os negócios, de modo a torná-los mais rentáveis e mais competitivos, bem como na organização do dossier e acompanhamento junto da Banca nas negociações para obtenção de financiamento;
- e) Cofinanciamento da Assistência Técnica, através dos programas geridos pela Pró-Empresa e destinado à organização da gestão, contabilidade, informações financeiras e estudos especializados, como planos de marketing, estudos de mercado, entre outros;
- f) Cofinanciamento nas despesas de participação em encontros tecnológicos no País e ou no estrangeiro;
- g) Informação sobre instrumentos de capacitação e financiamento na área do empreendedorismo e de instrumentos de financiamento;
- h) Facilitação de contactos com vista à apresentação dos projetos a investidores e a sociedades de capital de risco.

Artigo 7º

Regulamento da Bolsa Cabo Verde Digital

O estabelecimento de regras para a implementação da Bolsa Cabo Verde Digital, de critérios e condições de elegibilidade dos beneficiários, bem como a forma do seu financiamento e incentivos são regulados por Portaria do membro do Governo responsável pela área das Finanças.

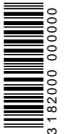
Artigo 8º

Entrada em vigor

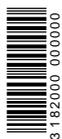
A presente Resolução entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovada em Conselho de Ministros aos 19 de março de 2020.

O Primeiro-Ministro, José Ulisses Pina Correia e Silva



3 182000 000000



I SÉRIE
BOLETIM
OFICIAL

Registo legal, n.º 2/2001, de 21 de Dezembro de 2001

Endereço Electronico: www.incv.cv



Av. da Macaronésia, cidade da Praia - Achada Grande Frente, República Cabo Verde
C.P. 113 • Tel. (238) 612145, 4150 • Fax 61 42 09
Email: kioske.incv@incv.cv / incv@incv.cv

I.N.C.V., S.A. informa que a transmissão de actos sujeitos a publicação na I e II Série do *Boletim Oficial* devem obedecer as normas constantes no artigo 28º e 29º do Decreto-Lei n.º 8/2011, de 31 de Janeiro.